



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



LEI MUNICIPAL Nº 1.007 DE 08 DE ABRIL DE 2021

**“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE
IPTU DOS IMÓVEIS DE SANTANA DO PARAÍSO- MG
NO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do **Município de Santana do Paraíso – MG**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica concedida nos termos do artigo 62 da Lei Municipal nº 068/94 a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no exercício de 2021, a todo contribuinte, proprietário de imóvel localizado no Município de Santana do Paraíso –MG, titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, que cumulativa e comprovadamente preencha os seguintes requisitos:

I – seja eleitor no Município de Santana do Paraíso;

II – possua renda per capita mensal igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo;

III – proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de apenas 01(um) imóvel destinado exclusivamente a sua moradia cuja área construída seja igual ou inferior a 49,00 m² (quarenta e nove metros quadrados);

IV – existindo mais de um lançamento no Cadastro Técnico Municipal, dentro do mesmo lote, o contribuinte fará jus somente à isenção do IPTU de sua residência;

V – estar devidamente inscrito no Cadastro Único – CadÚnico;

VI – estar quite com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º. Fica também isento do Pagamento do IPTU, o contribuinte que cumulativa e comprovadamente preencha os seguintes requisitos:

R





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



I – seja aposentado ou pensionista, cuja renda per capita mensal própria seja igual ou inferior a 01(um) salário mínimo, devidamente comprovado;

II – comprove ser eleitor no Município de Santana do Paraíso;

III – proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de apenas 01 (um) imóvel destinado exclusivamente a sua moradia cuja área construída seja igual ou inferior a 49,00 m² (quarenta e nove metros quadrados).

IV – existindo mais de um lançamento no Cadastro Técnico Municipal, dentro do mesmo lote,o contribuinte fará jus somente à isenção do IPTU de sua residência;

V – estar devidamente inscrito no Cadastro Único – CadÚnico

VI – estar quite com a Fazenda Pública Municipal

Art. 3º. Fica, ainda, isento do pagamento de IPTU, o contribuinte que for portador de neoplasia maligna e vírus HIV e possua, cumulativamente, renda familiar de até 03 (três) salários mínimos se seja eleitor no Município de Santana do Paraíso.

Parágrafo Único. A comprovação das doenças referidas do caput deste artigo será feita através de laudo médico atualizando em no máximo 30 (trinta) dias.

Art 4º. A isenção de que trata a presente Lei somente será concedida mediante requerimento do interessado com a comprovação dos requisitos dos artigos 1º, 2º e 3º, em formulário específico junto ao Departamento de Tributação e Arrecadação.

Art. 5º. Para realizar o requerimento de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é necessária apresentação dos seguintes documentos:

- I. Registro do imóvel ou contrato de compra e venda;
- II. Certidão de casamento atualizada pelo prazo máximo de 90 dias, ou declaração de união estável, pública ou particular, neste último a assinatura dos companheiros deverá ser reconhecida em cartório.

P





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



Art. 6º. Os imóveis localizados em área de preservação permanente, ficam isentos do pagamento do IPTU, independente do tamanho da área.

§1º. Para efeito deste artigo, considera-se área de preservação permanente o disposto no art. 3º, inciso II da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal.

§2º. A isenção do IPTU não retira a responsabilidade do proprietário em realizar a manutenção e proteção do bem natural, devendo atribuir a compensação financeira em práticas de proteção da área preservada.

Art. 7º. O contribuinte que preencha os requisitos para concessão de algum dos casos de isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no exercício de 2021, previstos nesta lei, terá até o dia 31 de maio de 2021 para requerer a isenção perante o órgão competente.

Art. 8º. Os dispositivos desta Lei poderão ser regulamentados através do Decreto Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos e o Código Tributário Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até dia 31 de maio de 2021.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 08 de Abril de 2021


BRUNO CAMPOS MORATO

Prefeito do Município de Santana do Paraíso (MG)

